



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 873

003421 QUETA



CD/19656.57699-00

DATA 12/03/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, de 2019</b>
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( x ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 582. A contribuição dos empregados que a autorizarem, prévia e expressamente, será recolhida pelo seguintes meios, de livre escolha do empregado:

I - por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou, na hipótese de devolução pelos Correios ou provedor do endereço eletrônico, à sede da empresa;

II – mediante desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado o trabalhador; ou

III – mediante pagamento diretamente à entidade sindical, em sua sede ou local por ela indicado

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito

por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A nova redação dada ao art. 582 da CLT, que foi objeto de alteração pela Reforma Trabalhista em 2017, acarretará enormes prejuízos e riscos às entidades sindicais.

A Reforma Trabalhista já extinguiu, de forma abrupta, a contribuição sindical compulsória – imposto sindical – que assegurava importante fonte de renda aos sindicatos. Ao fazê-lo, instituiu a possibilidade de que essa contribuição seja mantida e recolhida obrigatoriamente pelo empregador, desde que autorizada prévia e expressamente pelo empregado.

Assim, embora restritiva, a solução permitiria que, firmada a autorização, o desconto se desse de forma ágil e com relativamente pouca burocracia.

A MP 873, porém, agrava o problema ao condicionar o pagamento a emissão de boleto de cobrança, que poderá ser enviado por meio eletrônico, como única e exclusiva forma de cobrança.

Isso implica, porém, em uma séria limitação, do ponto de vista administrativo, tornando extremamente dificultosa a cobrança. Em caso de desatualização de dados cadastrais – situação extremamente comum – o empregado não receberá o boleto e não efetuará o pagamento. Apenas em caso de “impossibilidade de recebimento” – o que é muito difícil de se comprovar – é que a cobrança poderá ser enviada ao endereço da empresa, sem que isso sequer assegure que chegará ao destino.

Assim, o que se propõe é que, alternativamente, sejam permitidas várias possibilidades, desde a cobrança mediante boleto, até o desconto em folha e o pagamento direto ao sindicato.

Note-se que a Lei 10.820, de 2003, faculta ao empregado autoriza o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. Essa situação já se



acha consolidada e não há sentido em discriminar o sindicato diante do sistema financeiro.

Não se pode considerar que qualquer dessas alternativas sejam onerosas ao empregador, ou que subvertam a tese adotada pela Reforma Trabalhista. Elas apenas ampliam o leque de meios à disposição das entidades, de forma a viabilizar essa receita que é fundamental ao seu sustento.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**  
PDT/ES

Brasília, 12 de março de 2019.



CD/19656.57699-00